

ATOS DO SENHOR DIRETOR

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução Sedese nº 01/2019:

CONCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º da CF/1988 à servidora: MASP 1438145-3, Larissa Bouzada Furlani, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 21/06/2021.

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor: Masp929501-5, Anísio Eustáquio da Silva, Auxiliar de Serviços Operacionais 1 J, por 01 mês, referente ao 2º quinquênio de exercício a partir de 11/06/2021;

Masp385436-1, Dimas Damião Borges, Auxiliar de Serviços Operacionais IV H, por 01 mês, referente ao 3º quinquênio de exercício a partir de 11/06/2021;

Masp929734-2, Lucilene Aparecida Soares, Auxiliar de Serviços Operacionais IV J, por 01 mês, referente ao 3º quinquênio de exercício a partir de 28/06/2021;

Masp929685-6, Rita Marcia Pedro, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento III J, por 01 mês, referente ao 2º quinquênio de exercício a partir de 01/07/2021;

MASP1215074-4, Fabioli Batista Mascarenhas, Analista Executivo de Defesa Social II C, por 03 meses, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 30/06/2021.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021, Wesley Ferreira dos Santos - Diretor de Recursos Humanos

29 1499308 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0011947/2021-81

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0011947/2021-81nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 297.207-3.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012099/2021-51

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012099/2021-51 nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 668.738-8, cuja retenção foi impedida por liminar revogada.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012101/2021-94

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012101/2021-94 nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 387.259-5, cuja retenção foi impedida por liminar revogada.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012104/2021-13

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012104/2021-13nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares,relativo a servidoraMASP 386.986-4.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012105/2021-83

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012105/2021-83nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 263.161-2, cuja retenção foi impedida por liminar revogada.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012106/2021-56

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012106/2021-56nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 667.138-7.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012107/2021-29

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012107/2021-29,nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 668.317-1, cuja retenção foi impedida por liminar revogada.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012110/2021-45

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012110/2021-45nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 309.758-1.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012113/2021-61

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012113/2021-61nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo ao servidor MASP 386.874-2.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012116/2021-77

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012116/2021-77nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 370.785-8.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012120/2021-66

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012120/2021-66nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 387.757-8.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012122/2021-12

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012122/2021-12nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo a servidoraMASP 371.130-6.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012126/2021-98

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012126/2021-98nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração da decisão transitada em julgado, que restabeleceu a incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias regulamentares relativo a servidoraMASP 668.917-8.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012130/2021-87

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012130/2021-87nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, com o intuito de restituir ao Estado o valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo ao servidorMASP 296.444-3.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0012131/2021-60

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0012131/2021-60nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração da decisão transitada em julgado, que restabeleceu a incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias regulamentares, relativo ao servidor MASP 668.364-3.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0022545/2020-88

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º 1190.01.0022545/2020-88nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração de possívelirregularidade do acerto da exoneração do cargo em comissão Assessor do Tesouro Estadual II a contar do dia 10/12/2020,conforme MG de 29/12/2020 relativo a servidoraMASP 753.170-0.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1190.01.0004113/2021-42

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1190.01.0004113/2021-42, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pelo recolhimento realizado por meio do documento (ID 31385378).

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1190.01.0006629/2021-10

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1190.01.0006629/2021-10, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pela cobrança dovalor pago indevidamente ao servidor(a) Masp 125.714-6,que deverásers ressarcido aos cofres públicos, mediante recolhimento de DAE nos termos doRelatório Conclusivo - DIAR/DAPE/SPGF/SEF, de 08/06/2021 (ID30552276).

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1190.01.0017759/2020-09

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1190.01.0020195/2020-03 nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pela cobrança dovalor pago indevidamente a servidora- Masp 668.904-6, que deverásers ressarcido aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente atualizadoquando do lançamento, não excedendo a parcela do desconto à quinta parte da remuneração líquida deservidora, conforme o disposto no art. 270 da Lei Estadual nº 869/52 e noRelatório Conclusivo - DIAR/DAPE/SPGF/SEF, de 11/06/2021 (ID30585309).

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1190.01.0020195/2020-03

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1190.01.0020195/2020-03 nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pela cobrança dovalor pago indevidamente a servidora- Masp 668.904-6, que deverásers ressarcido aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente atualizadoquando do lançamento, não excedendo a parcela do desconto à quinta parte da remuneração líquida deservidora, conforme o disposto no art. 270 da Lei Estadual nº 869/52 e noRelatório Conclusivo - DIAR/DAPE/SPGF/SEF, de 11/06/2021 (ID30585309).

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1190.01.0022637/2020-29

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1190.01.0022637/2020-29, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pelo recolhimento realizado por meio do documento ID31284261.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº1500.01.0036910/2021-54

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, concluiu o Processo Administrativo nº 1500.01.0036910/2021-54, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pelo recolhimento realizado por meio do documento ID31271825.

29 1499331 - 1

Superintendência de Tributação

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Altera a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação das disposições relativas à antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na entrada de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, em operação interestadual, e sobre procedimentos relativos à restituição de indébito.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e considerando que a antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de que trata o § 14 do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, é devida na aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado;

considerando que, conforme a alínea “c” do inciso III do § 9º do art. 85 do RICMS, o prazo para recolhimento da referida antecipação do imposto é até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

considerando que a obrigação relativa à antecipação do imposto surge com a aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, formalizada com a emissão do documento fiscal relativo à operação;

e considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto ao prazo de recolhimento da antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS;

RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º – O art. 2º da Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...) § 4º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso III do § 9º do art. 85 do RICMS, o fato gerador da obrigação de antecipação do imposto ocorre no momento da aquisição da mercadoria, em operação interestadual, assim considerado o dia da data de emissão do documento fiscal de aquisição da mercadoria.”

Art. 2º – Fica reformulada qualquer orientação proferida em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

29 1499329 - 1

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF I - Divinópolis

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA DIVINÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 2º NÍVEL ITAÚNA COMUNICAÇÃO

Comunicamos ao contribuinte abaixo indicado que o seu pedido de revisão contra o indeferimento de opção pelo Simples Nacional foi deferido.

PTA Nº: 16.001581765-50

Requerente: Fubá São Lucas Ltda

IE: 001100988.0047

Endereço: Rua Doas,200, Canjicas – Centro Industrial, Itatiaiuçu-MG, CEP-35685-000.

Marina Coutinho R. Gomide
Chefe da AF/ 2º Nível Itaúna - Masp: 234723-5

29 1499333 - 1

SRF I - Montes Claros

SRF/MONTES CLAROS AF/2º NÍVEL MONTES CLAROS INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição na divida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária, situada na Avenida Major Alexandre Rodrigues, 223 – Bairro Ibituruna, em Montes Claros – MG – e-mail: afmontesclaros@fazenda.mg.gov.br .

PTA Nº : 01.001804029-41

Sujeito Passivo: Arleu Cezar Vansuita Júnior (coobrigado)

CPF/IE/CNPJ : 051.875.349-20

Endereço : Rua Itajai, 370, Bairro Sete de Setembro – CEP: 89.115-001 - Gaspar - SC

Montes Claros, 29 de junho de 2021.
Charles Dias Leite Júnior – Chefe AF 2º Nível Montes Claros

SRF/MONTES CLAROS AF/2º NÍVEL MONTES CLAROS INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição na divida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária, situada na Avenida Major Alexandre Rodrigues, 223 – Bairro Ibituruna, em Montes Claros – MG – e-mail: afmontesclaros@fazenda.mg.gov.br .

PTA Nº : 01.001804029-41

Sujeito Passivo: Eduardo Lobo Machado (coobrigado)

CPF/IE/CNPJ : 043.292.479-50

Endereço : Rua Arnaldo Schramm, nº 100, apart. 202 – Bairro Centro – CEP: 89.110-097 – Gaspar - SC

Montes Claros, 26 de junho de 2021.
Charles Dias Leite Júnior – Chefe AF 2º Nível Montes Claros

29 1499337 - 1

SRF I - Uberlândia

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA I / UBERLÂNDIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 1º NÍVEL/UBERLÂNDIA INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da lavratura, pela Delegacia Fiscal de Uberlândia, da peça fiscal abaixo relacionada. Informamos que a de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o prazo para liquidação do crédito tributário com as reduções legais. Comunicamos que não cabe Impugnação em relação ao referido PTA por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa e que a falta de pagamento/parcelamento implicará inscrição em divida ativa e cobrança judicial.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária localizada na Praça Tubal Vilela, n.º 165 – 2º Andar – Centro, Uberlândia/MG ; entretanto, conforme Resolução nº 5.357 de 1º de abril de 2020, o atendimento poderá ser prestado por meio do e-mail afuberlandia@fazenda.mg.gov.br.

1. PTA: 05.000310621-31

Sujeito Passivo: Rose Restaurante Ltda

IE/CPF/CNPJ: 001973352.00-71

End: Rua Adélia Miguel Abrahão, nº 258, Uberlândia/MG.

2. PTA: 05.000310621-31

Sujeito Passivo: Rosemary Oliveira Costa

IE/CPF/CNPJ: 394.531.896-34

End: Av. Afonso Pena, nº 4415, Uberlândia/MG. Uberlândia, 29 de junho de 2021.

Pedro Antônio Alves - Masp: 341.113-9

Chefe da AF/1º Nível/Uberlândia.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA I/UBERLÂNDIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 1º NÍVEL/UBERLÂNDIA INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta)dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/Impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado lavrado pela Delegacia Fiscal de Uberlândia, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em divida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CCMG, favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na repartição fazendária situada na Praça Tubal Vilela, nº 165 – 2º andar, Centro; entretanto, conforme Resolução nº 5.357 de 1º de abril de 2020, o atendimento poderá ser prestado por meio do e-mail afuberlandia@fazenda.mg.gov.br.

1. PTA: 01.002004435-91

Sujeito Passivo: NX Boats Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda

IE/CPF/CNPJ: 17.713.930/0001-95

End.: Rua Aracua, n.º 104, Uberlândia/MG. Uberlândia, 29 de junho de 2021.

Pedro Antônio Alves - Masp: 341.113-9

Chefe da AF/1º Nível/Uberlândia

29 1499340 - 1

SRF II - Varginha

SRF II VARGINHA - AF/2º NÍVEL/POÇOS DE CALDAS INTIMAÇÃO

Comunicamos ao sujeito passivo que a peça fiscal abaixo foi reformulada pela Delegacia Fiscal/2º Nível/Poços de Caldas. Necessitando de maiores informações ou mesmo vista

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE:
 Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Resolução as diretrizes e os procedimentos para inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS aos CONTRATOS por ela conceituados, cujas disposições deverão ser observadas pelas CONCESSIONÁRIAS e pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 2º - As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas de forma subsidiária aos CONTRATOS, de modo que, em caso de divergências entre a regulamentação da Resolução e o CONTRATO, deverão observar-se as seguintes regras:

I - o CONTRATO prevalece sobre a regulamentação da Resolução nas matérias em que discipline expressa e suficientemente;
 II - caso o CONTRATO não discipline suficientemente a matéria, a regulamentação da Resolução deve ser aplicada supletivamente, desde que não disponha contrariamente ao CONTRATO;

III - no que o CONTRATO for omissivo, aplica-se a regulamentação da Resolução.
 Parágrafo único. As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação da presente regulamentação em detrimento do CONTRATO, mediante adesão irrevogável à Resolução, promovendo-se posteriormente o aditamento do contrato.

SEÇÃO 1 - DOS CONCEITOS
 Art. 3º - Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução no singular ou no plural, feminino ou masculino, observando os seguintes conceitos:

I - COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES: comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade mediante Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 04, de 05 de abril de 2021;

II - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;

III - CONTRATO: contratos de concessão de rodovias, nas modalidades de concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, tendo eles sido assinados anterior ou posteriormente à publicação da presente Resolução;

IV - CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO: documento a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA como condição para que seja avaliada o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em que devem constar os marcos temporais iniciais, intermediários e finais, para cada as INTERVENÇÕES indicadas;

V - DER/MG: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, autarquia envolvida nos processos de fiscalização dos CONTRATOS;

VI - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de igualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada anteriormente à ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

VII - ESTUDOS: documentos técnicos elaborados pela CONCESSIONÁRIA a fim de aprofundar os conhecimentos das PARTES quanto aos impactos do NOVO INVESTIMENTO no CONTRATO;

VIII - EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que desestabilize o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;

IX - FLUXO DE CAIXA MARGINAL: metodologia de cálculo do impacto no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO decorrente dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em que é elaborado um fluxo de caixa específico para a demonstração dos impactos financeiros e econômicos do desequilíbrio, assim como o cálculo de REEQUILÍBRIO conforme determinada FORMA DE RECOMPOSIÇÃO;

X - FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO: alterações nas obrigações das PARTES, por meio das quais é possível que se realize o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme possibilidades dispostas expressamente nos CONTRATOS, como prorrogação de prazo, alteração de tarifas, ajustes nas contraprestações, desconto na outorga etc.;

XI - INTERVENÇÕES: obras ou serviços de engenharia previstos no PER ou em outro anexo do CONTRATO, cuja execução é obrigação da CONCESSIONÁRIA;

XII - MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO: manifestação formal do DER/MG após a análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA, acerca da compatibilidade desses com as determinações fixadas em CONTRATO, normas técnicas ou na lei, necessária nos casos fixados pela Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003, de 24 de fevereiro de 2021, e/ou nos CONTRATOS.

XIII - MATRIZ DE RISCOS: conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios, decorrentes de determinados fatos ou eventos;

XIV - MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO: forma prevista no CONTRATO para operar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, geralmente utilizando-se dos métodos de FLUXO DE CAIXA ORIGINAL ou do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;

XV - NÍVEL DE SERVIÇO: avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no CONTRATO, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

XVI - NOVOS INVESTIMENTOS: obras, equipamentos ou serviços especializados não previstos no PER original do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, com possibilidade de acréscimo da malha rodoviária concedida, respeitando-se o previsto nesta Resolução;

XVII - PARTES: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO;

XVIII - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER): documento anexo ao CONTRATO, que estabelece as regras de execução das INTERVENÇÕES ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, incluindo a especificação de diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos e prazos de execução;

XIX - PROJETO DE ENGENHARIA ou PROJETOS: documentos técnicos conjuntos dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, abrangendo o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o as built da INTERVENÇÃO, observadas as normas constantes do edital, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis;

XX - PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL, necessários e suficientes à execução completa da INTERVENÇÃO, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo, os resultados dos estudos. Deve ser com tal nível de detalhe que se permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;

XXI - PROJETO FUNCIONAL: conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, praças de pedágio, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar custo e prazos da futura execução;

XXII - PODER CONCEDENTE: Estado de Minas Gerais, representado por órgão da administração pública legalmente competente, no caso a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais (SEINFRA), que concede ao particular a prestação de determinado serviço público sob a sua fiscalização;

XXIII - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio da MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO e das FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

XXIV - TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR): taxa de desconto que torna o VPL dos fluxos de caixa igual a zero, em uma análise de fluxo de caixa descontado, sendo uma métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade do projeto;

XXV - VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL): valor monetário de todo o fluxo de caixa a se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada na data-base do CONTRATO.

SEÇÃO 2 - DOS NOVOS INVESTIMENTOS

Art. 4º - É possível a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS nos CONTRATOS de concessão ou parceria público-privada de rodovias, observados os requisitos desta Resolução.

Art. 5º - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO não consiste em FORMA DE RECOMPOSIÇÃO, salvo em caso de autorização expressa do CONTRATO, mas sim em EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sujeito a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Art. 6º - Serão considerados NOVOS INVESTIMENTOS para os fins desta Resolução:
 I - A incorporação de novos trechos rodoviários à malha já concedida de um CONTRATO, sejam eles green ou brown field, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

II - A incorporação de novas obras ou serviços de engenharia em trechos já constantes na malha rodoviária concedida, como duplicações, terceiras faixas e dispositivos de retorno adicionais, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

III - A incorporação de novos equipamentos de infraestrutura não previstos no PER, como obras de arte especiais, cicloviárias, passarelas adicionais e bases operacionais adicionais, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

IV - A incorporação de serviços não previstos no CONTRATO, como bases de serviços operacionais, atendimentos pré-hospitalares, atendimentos mecânicos, serviços de combate a incêndio, moto resgate, balanças adicionais, fibra óptica, CFTV, Wi-Fi, free flow etc., incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO.

Art. 7º - Não constituem NOVOS INVESTIMENTOS para os fins desta Resolução:
 I - As INTERVENÇÕES já previstas no PER, ou obrigações operacionais constantes no CONTRATO, as quais configuram obrigações pré-existentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive aquelas decorrentes da MATRIZ DE RISCOS, como as obras de melhoria ou de ampliação devidas a partir do atingimento de determinado NÍVEL DE SERVIÇO e a melhoria tecnológica de equipamentos;

II - A substituição de determinada INTERVENÇÃO já prevista no PER por outra de mesmas características e finalidades, ou a alteração da sua forma de execução, com o objetivo de atender ao interesse público ou à eficiência do sistema rodoviário, sem que haja mudança substancial do escopo ou custo;

III - As alterações nos PROJETOS DE ENGENHARIA demandadas pela SEINFRA ou pelo DER/MG a fim de, tão somente, adequá-los às normas técnicas vigentes de engenharia e de segurança viária;

IV - A alteração do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO relativo às INTERVENÇÕES já previstas no PER.

Art. 8º - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO poderá ser requerida por qualquer uma PARTES ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente estudada e autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

§1º - O PODER CONCEDENTE pode incluir NOVOS INVESTIMENTOS no CONTRATO de forma unilateral, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de PROJETOS e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO conforme o MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

§2º - É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS sem autorização expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração dos investimentos realizados.

Art. 9º - Os NOVOS INVESTIMENTOS se sujeitam a:
 I - Plano de conservação e indicadores de desempenho do CONTRATO;

II - NÍVEIS DE SERVIÇO DO CONTRATO;

III - MATRIZ DE RISCOS DO CONTRATO;

IV - PROJETOS DE ENGENHARIA, CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e orçamentos que tenham sido objeto de MANIFESTAÇÕES DE NÃO OBJEÇÃO exaradas pelo DER/MG;

V - Todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e nos atos normativos exarados pela SEINFRA, pela COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES e demais órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. As PARTES podem ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do caput diante das especificidades do caso concreto, desde que devidamente justificadas.

Art. 10 - O NOVO INVESTIMENTO deverá ser incluído de forma definitiva no CONTRATO por meio de Termo Aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Seção 4.

§1º - No Termo Aditivo devem constar:
 I - As especificações para caracterização do NOVO INVESTIMENTO;

II - O orçamento do NOVO INVESTIMENTO e os custos acessórios previstos no art. 20 desta Resolução;

III - O PROJETO EXECUTIVO DO NOVO INVESTIMENTO, a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG e o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, em caso de obras de engenharia;

IV - Planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

V - Cláusula esclarecendo a distribuição de riscos do NOVO INVESTIMENTO, quando houver estabelecimento de previsões específicas, nos moldes do art. 9º, parágrafo único.

§2º - A celebração do termo aditivo está sujeita à apresentação das certidões atualizadas indicadas no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/193 e demais requisitos da lei.

Art. 11 - Os NOVOS INVESTIMENTOS integrarão o CONTRATO para todos os fins, inclusive compo o inventário de bens da concessão, devendo sua reversibilidade seguir as regras estipuladas no CONTRATO para os itens de natureza semelhante.

SEÇÃO 3 - DOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS
 Art. 12 - Para que seja possível a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos:
 I - Conexão geográfica e sinergia do NOVO INVESTIMENTO com o objeto original do CONTRATO;

II - Demonstração que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria nos casos previstos no art. 7º;

III - Demonstração de vantagem quanto à incorporação do NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, em face de nova contratação isolada;

IV - Existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;

V - Análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO no NÍVEL DE SERVIÇO, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

VI - Conclusões técnicas quanto aos ESTUDOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos.

VII - Existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário;

VIII - Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO.

Art. 13 - A COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES deve analisar a aderência do processo administrativo de inclusão de NOVO INVESTIMENTO às regras desta Resolução, bem como analisar os impactos econômico-financeiros da inclusão no CONTRATO.

Art. 14 - O PODER CONCEDENTE poderá requisitar à CONCESSIONÁRIA que elabore ESTUDOS ou forneça maiores informações, a fim de melhor subsidiar a análise dos elementos dispostos nos artigos 12 e 13.

SEÇÃO 4 - DO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS
 Art. 15 - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS deverá obedecer o seguinte procedimento:
 I - Apresentação do pedido de inclusão de NOVO INVESTIMENTO por parte do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros interessados, por escrito, acompanhado da respectiva justificativa quanto à pertinência do NOVO INVESTIMENTO ao interesse público e demais detalhamentos que se fizerem pertinentes;

II - Análise preliminar do PODER CONCEDENTE, a fim de identificar o alinhamento mínimo do pedido aos requisitos elencados no art. 12;

III - Autorização do Secretário de Infraestrutura e Mobilidade para que a CONCESSIONÁRIA elabore ESTUDOS mais aprofundados, quando necessário, conforme especificidades do NOVO INVESTIMENTO;

IV - Elaboração e apresentação dos ESTUDOS e PROJETOS pela CONCESSIONÁRIA, quando esses forem necessários;

VI - MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG quanto aos PROJETOS apresentados, nos casos que esses sejam necessários, inclusive com ateste do orçamento do NOVO INVESTIMENTO;

V - Análise técnica do PODER CONCEDENTE quanto aos ESTUDOS e PROJETOS apresentados, tendo em vista os elementos previstos no artigo 11, bem como fornecimento dos valores atinentes aos custos acessórios que não tenham sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG;

VII - Análise da COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES quanto à regular tramitação do processo de inclusão do NOVO INVESTIMENTO, considerando o previsto no art. 13, e quanto aos impactos econômico-financeiros no CONTRATO, com elaboração de planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

VIII - Autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para inclusão do NOVO INVESTIMENTO;

IX - Tramitação e celebração do Termo Aditivo, mediante o cumprimento de todos os requisitos legais e manifestação da Assessoria Jurídica da SEINFRA, com a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

§1º - Quando houver necessidade de apresentação de ESTUDOS, PROJETOS ou outros documentos técnicos aprofundados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para anuência do PODER CONCEDENTE termo de referência com discriminação dos elementos que serão contratados, bem como 3 orçamentos levantados junto ao mercado para a contratação.

§2º - Nos casos de PROJETOS DE ENGENHARIA, o DER/MG deverá emitir MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO sobre os PROJETOS FUNCIONAL e EXECUTIVO, conforme trâmites previstos na Resolução SEINFRA/DER nº 003/2021.

Art. 16 - Quando o NOVO INVESTIMENTO requerer a execução de obra, os ESTUDOS devem contemplar os seguintes itens, sem prejuízo da apresentação de outros que se fizerem necessários no caso concreto:
 I - Detalhamento do NOVO INVESTIMENTO por meio de PROJETO FUNCIONAL, seguindo os padrões do CONTRATO e dos normativos técnicos aplicáveis;

II - PROJETO EXECUTIVO, acompanhado de CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO;

III - Imagens georreferenciadas do local em que se dará o NOVO INVESTIMENTO;

IV - Estudo preliminar de viabilidade técnica, econômica e ambiental do NOVO INVESTIMENTO, incluindo eventuais informações sobre desapropriações e interferências;

V - Estudo de tráfego, a depender das especificidades do NOVO INVESTIMENTO;

VI - Planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, considerando o conteúdo desta Resolução, do CONTRATO e as diretrizes dadas pela COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES.

SEÇÃO 5 - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
 Art. 17 - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS deve se dar, sempre que possível, por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

§1º - Nos casos em que o CONTRATO não prever expressamente a possibilidade de uso de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, as PARTES podem de comum acordo adotar esta metodologia. Caso não haja acordo, o NOVO INVESTIMENTO deve se dar por meio do MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

§2º - Na ausência de regra específica sobre a TIR a ser utilizada para o uso do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, as PARTES devem utilizar a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 18 - Devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os valores gastos pela CONCESSIONÁRIA na elaboração dos ESTUDOS e PROJETOS do NOVO INVESTIMENTO.

§1º - O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos ESTUDOS e PROJETOS deve se dar no valor gasto pela CONCESSIONÁRIA na sua contratação, comprovado mediante apresentação de nota fiscal, tendo como limite a média dos orçamentos por ela apresentados ao PODER CONCEDENTE anteriormente.

§2º - Os ESTUDOS e PROJETOS devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ainda que o NOVO INVESTIMENTO não seja incorporado ao CONTRATO ao final do procedimento de análise da inclusão pelo PODER CONCEDENTE, exceto se a proposta de inclusão de NOVO INVESTIMENTO tenha sido originada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 19 - Caso a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS leve à exclusão de investimentos anteriormente previstos no CONTRATO, o cálculo de exclusão deve ser realizado conforme MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

Art. 20 - Devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os seguintes custos, desde que exclusivamente decorrentes do NOVO INVESTIMENTO:
 I - ESTUDOS e PROJETOS contratados ou realizados diretamente pela CONCESSIONÁRIA após autorização expressa do PODER CONCEDENTE;

II - Valor orçado para o NOVO INVESTIMENTO constante do PROJETO EXECUTIVO que tenha sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO pelo DER/MG, o qual deve ser quantificado com base nas planilhas oficiais de custo do DER/MG e, na ausência ou inaplicabilidade de determinado item, do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO;

III - Custos de operação, manutenção e conservação do NOVO INVESTIMENTO, ao longo da duração do CONTRATO, estimados conforme plano de negócios da CONCESSIONÁRIA ou, na sua ausência ou na impossibilidade de sua individualização, de valores de mercado;

IV - Estimativa dos custos de eventuais desapropriações e remoção de interferências, sendo a diferença do seu valor efetivo reequilibrado após o desembolso pela CONCESSIONÁRIA, conforme orientações da COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES;

V - Custos adicionais com licenciamentos e compensações ambientais, caso haja necessidade de novos procedimentos decorrentes unicamente do NOVO INVESTIMENTO e que seja possível sua individualização, nos valores estipulados no PROJETO EXECUTIVO.

VII - Outros custos suportados pela CONCESSIONÁRIA diretamente decorrentes da inclusão do NOVO INVESTIMENTO, desde que expressamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO efetuado nos termos desta Resolução, relativamente à inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, é único, completo e final, para todo o prazo do Contrato, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com o risco de variação real dos valores pactuados no termo aditivo.

SEÇÃO 6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art. 21 - Os NOVOS INVESTIMENTOS devem ser preferencialmente incluídos no CONTRATO durante as revisões ordinárias quinzenais.

Art. 22 - Os NOVOS INVESTIMENTOS, ESTUDOS ou PROJETOS que já tenham sido contratados ou executados pelas CONCESSIONÁRIA sem a observância dos requisitos desta Resolução, mas ainda não tenham sido objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, deverão ser analisados caso a caso quanto à possibilidade de REEQUILÍBRIO.

Art. 23 - Os documentos técnicos, ESTUDOS e PROJETOS devem estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) contratada(s) pela CONCESSIONÁRIA, observadas as demais disposições desta Resolução e na legislação pertinente.

Art. 24 - A apresentação e a aprovação dos PROJETOS DE ENGENHARIA devem seguir o disposto na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003/2021.

Art. 25 - As comunicações entre as PARTES sobre o NOVO INVESTIMENTO e sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO devem ser dar por escrito, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e serem devidamente arquivadas.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.
FERNANDO SCHARLACK MARCATO
 Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
 Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais

29 149823 - 1

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário: Rogério Greco

Expediente

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 156, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre promoção por escolaridade adicional ao servidor da carreira da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, e pelo art. 40, da Lei nº 23.304 de 30 de maio de 2.019 e;

Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e no arts. 3º, § 3º do Decreto 44.769, de 07/04/2008, bem como visando o cumprimento da determinação judicial contida nos autos do Processo Judicial nº 5000530-59.2019.8.13.0245, em que foi julgado procedente o pedido ajuizado na inicial, condenando o Estado de Minas Gerais a realizar a promoção por escolaridade adicional da parte autora, para o Nível IV - Grau D, a partir de 01 de Junho de 2017.

Art. 1º - Revogar na Resolução SEAP Nº 51, 04 de Junho de 2018, publicada em 07 de Junho de 2018, Resolução SEJUSP Nº 110, de 20 de Maio de 2020, publicada em 22 de Maio de 2020, que dispõem sobre progressão na carreira, concedida aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo, a parte referente ao servidor Dalvan Lopes Souza - MASP: 1219415.5, tendo em vista a concessão de promoção por escolaridade adicional, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5000530-59.2019.8.13.0245.

Art. 2º - Conceder Promoção por Escolaridade Adicional Judicial, na carreira do servidor constante no anexo I desta Resolução, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao supracitado Processo.

Art. 3º - Conceder progressões na carreira do servidor constante no anexo II desta Resolução, visando a regularização de evolução na carreira.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.
ROGERIO GRECO
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

ANEXO I
 Promoção por escolaridade na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	DE		PARA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
1219415.5	DALVAN LOPES SOUZA	ASP	II	C	IV	D	01.06.2017

ANEXO II
 Progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	DE		PARA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
1219415.5	DALVAN LOPES SOUZA	ASP	IV	D	IV	E	01.06.2019
1219415.5	DALVAN LOPES SOUZA	ASP	IV	E	IV	F	01.06.2021

29 1499114 - 1

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 157, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre promoção por escolaridade adicional ao servidor da carreira da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, e pelo art. 40, da Lei nº 23.304 de 30 de maio de 2.019 e;

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, e no art. 3º, § 3º do Decreto 44.769, de 07/04/2008, bem como visando o cumprimento da determinação judicial contida nos autos do Processo Judicial nº 5035089-89.2020.8.13.0024, em que foi julgado procedente o pedido ajuizado na inicial, condenando o Estado de Minas Gerais a realizar a promoção por escolaridade adicional da parte autora, com a devida publicação retroativa à data do requerimento administrativo.

Art. 1º - Revogar na Resolução GAB SEAP Nº 056, de 13 de Junho de 2019, publicada em, 28 de Junho de 2019, Resolução SEJUSP Nº 63, de 26 de Março de 2020, publicada em 28 de Março de 2020, que dispõe sobre progressão e promoção na carreira, concedida aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo, a parte referente a servidora Alessandra Paranhos Couri - MASP: 1175463.7, tendo em vista a concessão de promoção por escolaridade adicional, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5035089-89.2020.8.13.0024.

Art. 2º - Conceder Promoções por Escolaridade Adicional na carreira da servidora constante no anexo I desta Resolução, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao supracitado Processo.